



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.063 - SP (2017/0004048-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIA KAROLINE DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : TULIO EWERTON AZEVEDO MAIA (PRESO)
PACIENTE : KAUE CRISPIM ORTIZ PILLER (PRESO)
PACIENTE : THIAGO WYLLI FERREIRA LUIZ (PRESO)
PACIENTE : ULISSES DIAS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : BRUNO DE SOUSA DAMASCENO (PRESO)
PACIENTE : KAYQUE RODRIGUES SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR AO *WRIT*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NESSA CORTE. NULIDADE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A questão referente à nulidade decorrente da ausência de realização de audiência de custódia não foi submetida à análise do órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento liminar ao *writ* sem análise do mérito. Assim, não compete a esta Corte Superior, o debate da tese levantada pela defesa, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Não tendo sido individualizada a situação prisional de cada réu, mostra-se inviável a verificação coletiva da questão relativa à não realização da audiência de custódia, uma vez que não é possível saber para quais acusados o tema ficou superado em virtude da decretação de prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.063 - SP (2017/0004048-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIA KAROLINE DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : TULIO EWERTON AZEVEDO MAIA (PRESO)
PACIENTE : KAUE CRISPIM ORTIZ PILLER (PRESO)
PACIENTE : THIAGO WYLLI FERREIRA LUIZ (PRESO)
PACIENTE : ULISSES DIAS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : BRUNO DE SOUSA DAMASCENO (PRESO)
PACIENTE : KAYQUE RODRIGUES SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FLAVIA KAROLINE DE OLIVEIRA, TULIO EWERTON AZEVEDO MAIA, KAUE CRISPIM ORTIZ PILLER, THIAGO WYLLI FERREIRA LUIZ, ULISSES DIAS DE SOUZA, BRUNO DE SOUSA DAMASCENO e KAYQUE RODRIGUES SANTOS SILVA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminarmente o HC n. 2244043-48.2016.8.26.0000.

Informa a impetrante que os pacientes foram presos em flagrante no dia 23/11/2016, em razão de operação policial realizada na cidade de Osasco/SP. No dia seguinte, foram encaminhados ao fórum local, porém não foi realizada a audiência de custódia.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário pretendendo o relaxamento da prisão em flagrante dos pacientes. O relator, em decisão monocrática, negou seguimento liminar ao *writ*, aos seguintes argumentos (fls. 144/145):

1. A Defensoria Pública impetrou “Habeas Corpus” coletivo em favor de 08 (oito) Pacientes, ao argumento de que todos eles sofrem constrangimento ilegal porque, presos em flagrante no dia 23 de novembro de 2016, pela suposta prática de crimes diversos, a audiência de custódia não foi realizada. Pretende a autorização para que os Pacientes aguardem em liberdade o julgamento do ‘writ’ e, no mérito, o relaxamento da custódia, ou sua revogação.

2. Ocorre que não se admite impetração coletiva e a multitudinarietà inviabiliza a análise do pleito. Mas ainda que assim não fosse, como a situação de cada Paciente não foi individualizada, não se observou o disposto no artigo 654, § 1º, alínea “b”, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Daí porque resolvo negar seguimento liminar ao 'Habeas Corpus', com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No presente *writ*, sustenta a necessidade de relaxamento da prisão em razão da não condução dos pacientes ao Juiz competente para a realização da audiência de custódia dentro das primeiras 24h de sua prisão em flagrante.

Requer, liminarmente, que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento deste *habeas corpus*, e, no mérito, postula o relaxamento da prisão em flagrante, ou, subsidiariamente, que seja determinada a realização da audiência de custódia.

Liminar indeferida às fls. 150/153.

Informações prestadas às fls. 162/320.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* às fls. 324/326.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.063 - SP (2017/0004048-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração, o relaxamento da custódia antecipada decretada em desfavor dos pacientes.

Contudo, não há como conhecer do pedido, uma vez que o presente *mandamus* atacada decisão monocrática do Desembargador, que não conheceu do pedido lá deduzido. Não tendo a impetrante interposto o recurso cabível contra àquele julgado, inexistente manifestação do Colegiado Estadual sobre o mérito do pleito lá deduzido.

Dessa forma, também fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre o tema, sob pena de incorrer em indesejável supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o *habeas corpus*, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 399.172/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo, não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte Estadual apreciando o tema objeto deste writ.

2. Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de Desembargador. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgInt no HC 379.806/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Ademais, não tendo sido individualizada a situação prisional de cada réu, mostra-se inviável a verificação coletiva da questão relativa à não realização da audiência de custódia, uma vez que não é possível saber para quais acusados o tema ficou superado em virtude da decretação de prisão preventiva.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0004048-8

HC 385.063 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000899462 22440434820168260000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIA KAROLINE DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: TULIO EWERTON AZEVEDO MAIA (PRESO)
PACIENTE	: KAUE CRISPIM ORTIZ PILLER (PRESO)
PACIENTE	: THIAGO WYLLI FERREIRA LUIZ (PRESO)
PACIENTE	: ULISSES DIAS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO DE SOUSA DAMASCENO (PRESO)
PACIENTE	: KAYQUE RODRIGUES SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.